



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.208, DE 2011. (Apenso o PL nº 6.987, de 2013).

Altera o art. 5º da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, que dispõe sobre a compensação financeira entre o regime geral de previdência social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria; e revoga o art. 12 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado JORGE SOLLA

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO MANDETTA

Os Projetos de Lei nº 1.208, de 2011, e nº 6.987, de 2013, ora sob análise desta Comissão de Seguridade Social e Família estabelecem novas regras para a compensação financeira entre regimes previdenciários, contudo, tratando de aspectos diferentes e independentes.

O PL nº 1.208/2011, oriundo do Senado Federal, de fato altera a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999 - que trata da compensação financeira entre o regime geral de previdência social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios – ao trazer novo cronograma, para que o regime instituidor apresente ao regime de origem os dados relativos aos benefícios em manutenção, concedidos a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, a fim de possibilitar a aludida compensação financeira.



Ocorre que o prazo, originalmente fixado em 18 (dezoito) meses, a contar da entrada em vigor da Lei 9.796/1999, foi prorrogado por diversas vezes, sendo a última delas pelo art. 4º da Lei nº 13.135/2015, que resolveu em definitivo a questão, uma vez que não impõe prazo máximo para que os dados necessários para a compensação financeira sejam enviados ao regime de origem:

“Art. 4º O art. 12 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Para fins de compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os regimes instituidores apresentarão aos regimes de origem os dados relativos aos benefícios em manutenção em 5 de maio de 1999 concedidos a partir de 5 de outubro de 1988.”

Assim sendo, o cronograma para envio dos dados previsto no Projeto de Lei nº 1.208, de 2011 e, por consequência, a própria proposição, não são mais necessárias.

Já o PL nº 6.987/13, apensado, de autoria do Deputado Ademir Camilo deve ser analisado em dois aspectos:

(a) o primeiro, por tratar acerca de regras de compensação financeira entre os regimes próprios de previdência dos servidores públicos, quando nada modifica a regulamentação vigente, prevista na Lei nº 9.796, de 1999, mas desconsiderando o disposto no art. 8º-A:

“Art. 8º-A. A compensação financeira entre os regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na hipótese de contagem recíproca de tempos de contribuição, obedecerá, no que couber, às disposições desta Lei.”

E propondo a edição de uma norma separada desta lei, sem estabelecer regras claras de compensação entre esses regimes. Limitando-se a indicar que a compensação realizar-se-á desde que tenha havido aproveitamento de tempo de contribuição e que o vínculo com o regime de origem será comprovado por meio de Certidão de Tempo de Contribuição;

(b) o segundo aspecto, por inovar ao propor a criação de uma Câmara de Compensação, no âmbito do Ministério da Previdência Social, com o objetivo de gerenciar a compensação financeira entre regimes próprios.



Que, apesar se tratar de iniciativa meritória, sofre de vícios jurídicos, como o óbice constitucional de impor obrigação ao Poder Executivo.

Razões pelas quais consideramos inoportuno que prosperem ambas as iniciativas.

Ocorre que o nobre relator decidiu inovar em seus relatórios – ao todo foram apresentados sete, sendo o derradeiro no último dia 17 de abril, véspera da última reunião deliberativa deste Colegiado - ao apresentar Substitutivo com teor diverso das propostas relatadas.

A presente proposição contava ainda com um segundo apensado, o PL nº 5.838/2016, que pretendia alterar a Lei nº 9.796/99, para explicitar que a compensação financeira entre regimes previdenciários alcançaria as contribuições vertidas por militares, de onde o relator extraiu a ideia de incluir numa lei específica de previdência social, a categoria dos militares.

Acontece que a própria Constituição Federal não estabelece regime previdenciário para a categoria dos militares, levando em consideração as peculiaridades de suas atividades. Tanto é assim, que o Governo Federal não enviou texto ao Congresso para alterar o regime constitucional dos militares e, a Comissão Especial da PEC 287, da Reforma da Previdência, aprovou o parecer ressaltando a situação constitucional dos militares.

Assim, não assiste razão ao Relator quando, em seus motivos, baseia-se em uma suposta preservação do militar, a fim de evitar a sua discriminação. Na verdade, o texto do nobre colega causaria uma confusão jurídica, uma vez que os estatutos militares já regulam os direitos dos militares quando mudam de regime jurídico, tanto ao ingressar em outra carreira pública, como quando vem de outra carreira.

Nos termos constitucionais, os militares não possuem regime previdenciário, mas tão somente um regime de pensões, destinado a garantir a manutenção dos dependentes, em caso de falecimento do militar. Este regime de pensões, por sua vez, não pode ser tido como previdenciário, posto que lhe falta uma característica inerente à relação previdenciária: a contributividade. Entendida como a cotização monetária dos membros da relação previdenciária para a finalidade específica de financiamento dos benefícios.



Cabe ainda ser citado que, o PL nº 5.838/2016, antes apensado a este principal e, que deu origem ao Substitutivo do relator, além de desapensado foi objeto do Requerimento nº 6.401/2017, de autoria do próprio autor do projeto, Deputado Moses Rodrigues, para que a proposição fosse retirada de tramitação, o que foi deferido Mesa Diretora da Câmara dos Deputados em 10 de maio de 2017. O nobre colega reconheceu em sua justificativa que a proposição estava tramitando em momento inadequado, em que é feita a discussão da Reforma da Previdência, onde também concordo que a presente discussão deva ser realizada.

Portanto, pelo exposto quanto às duas proposições em análise; assim como quanto ao teor do Substitutivo, que acredito não guardar coerência com o regime constitucional vigente, ao incluir os militares, quer sejam das Forças Armadas, Policiais Militares ou Bombeiros Militares, como proposto pelo relator, por absoluta incompatibilidade entre o regime jurídico próprio dos militares e a compensação financeira entre os diversos regimes de previdência; e por terem sido apresentados novos relatórios, posteriores à minha primeira manifestação em Voto em Separado, é que apresento esta nova manifestação para votar pela **REJEIÇÃO dos Projetos de Lei nº 1.208, de 2011 e nº 6.987, de 2013.**

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2018.

Deputado MANDETTA
Democratas/MS